

(Ac.1a.T-3447/80)

RSM/vml

É inquestionável que a empresa possui serviço médico organizado e, nos termos da lei, deve-lhe ser dada preferência para a atestação, pois os primeiros quinze dias de doença do empregado ficam a cargo do empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4168/79, em que é Recorrente FIAÇÃO RENAUX S/A e Recorrido GILMAR DO AMARAL.

O acórdão regional considerou que o atestado médico fornecido pelo INAPPS não pode ser invalidado pela simples existência de médico na empresa. O artigo 32, parágrafo único, da Consolidação das Leis de Previdência Social estabelece que o seguro será encaminhado ao órgão previdenciário, quando a incapacidade ultrapassar quinze dias. Esta norma não vem significar confronto entre serviços médicos, mas, sim, desafogar o serviço médico da Previdência Social. Por outro lado, o atestado em questão não foi impugnado / quanto às causas de incapacidade para o trabalho do reclamante.

A reclamada, na revista, alega que, ao contrário do que menciona o acórdão recorrido, o dispositivo por este invocado diz expressamente que a empresa, que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono de faltas correspondentes ao período dos primeiros quinze dias, somente encaminhado ao INPS o empregado quando a incapacidade ultrapassar de 15 (quinze) dias.

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e desprovemento.

É o relatório.

Proc. nº TST-RR-4168/79V O T O

Conheço, pela divergência.

A atestação refere-se a quatro dias, é inquestionável que a recorrente possui serviço médico organizado, e, nos termos da lei, deve ser dada preferência a essa prova, pois os primeiros quinze dias de doença ficam a cargo do empregador. Não há, no caso, confronto ou rejeição pelo atestado da Previdência Social, mas uma ordem de propriedade em face da situação de fato e de direito. Por outro lado, cumpre ressaltar que o atestado médico do INPS só poderia ter caráter prioritário, se comprovada a impossibilidade de obter o do serviço médico da empresa ou neste não existisse possibilidade relativa à doença do paciente, tais hipóteses, porém, não evidenciadas nos autos.

Dou provimento para julgar improcedente' a reclamação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conneer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 25 de novembro de 1980.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 6 de 02 de 19 81

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Presidente
e Relator

Ciente:

Procurador

ROQUE VICENTE FERREIRA